

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS BRAZÃO

VOTO GC-6 5438/2016

PROCESSO : TCE/RJ N.º 213.987-4/15
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE BOM JARDIM
ASSUNTO : CONSULTA

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jardim, por meio do qual pretende o pronunciamento desta Corte a respeito de questionamentos atinentes a remuneração dos servidores públicos municipais em valores inferiores ao salário mínimo nacional.

O Corpo Instrutivo, as fls. 05 a 09, considera insatisfeitos os pressupostos para a admissibilidade da Consulta, pelo fato de o consulente não ser titular do Poder Executivo Municipal, tampouco do Legislativo Municipal. Contudo, entende ser cabível a mitigação de tal norma, tendo em vista a relevância do questionamento suscitado para a administração municipal, sugerindo seu CONHECIMENTO *IN CASU*.

Em sua análise de mérito, aduz *“que a remuneração corresponde à totalidade dos ganhos percebidos pelo servidor público, não podendo ser inferior ao salário mínimo, haja vista o disposto nos artigos 7, VII c/c 39, §3º CRFB/88. Trata-se de garantia constitucional que tem por escopo assegurar recursos mínimos que possibilitem a satisfação de necessidades vitais do indivíduo, tais como, alimentação, moradia, saúde, educação.”*

Em contrapartida, esclarece “*inexistir óbice a que o vencimento base seja fixado em montante igual ou, até mesmo, superior ao piso nacional, desde que, mediante lei. O que não se admite é a criação de parcela visando complementar o valor do vencimento base a fim de que se atinja o salário mínimo, procedimento que configura grave violação ao texto constitucional, em especial, aos artigos 7, VII e 39, §3º.*”

No mesmo sentido manifestou-se a PGT, às fls. 10 a 14 e o MPE, à fl. 15.

É o Relatório.

Comungo do posicionamento defendido pelo laborioso Corpo Instrutivo e pela Procuradoria Geral deste TCE acerca da mitigação dos efeitos do Art. 3º, Inc. VII da Lei Complementar nº 63/90, CONHECENDO, *IN CASU*, a legitimidade do consultente, Sr. Ivanir Eledir Thuller

No que diz respeito ao mérito, o parecer da PGT foi bastante preciso ao afirmar que “*a garantia constitucional do salário mínimo refere-se à composição total da remuneração do servidor público, e não ao seu vencimento como piso salarial, sendo certo o entendimento consolidada no Supremo Tribunal Federal.*”

Em adição, saliento o fato de que a complementação a ser paga para se atingir o piso salarial nacional é de caráter pessoal, após a verificação de que a remuneração total do servidor¹, individualmente, seja inferior a esse piso. Desta forma, ela não irá se incorporar aos vencimentos do servidor, tampouco será um valor fixo e uniforme para todos os servidores, tendo em vista as diversas configurações possíveis de aquisição de vantagens pessoais.

Desta forma, manifesto-me **DE ACORDO** com a análise do Corpo Instrutivo, do parecer da PGT e do MPE.

¹ Remuneração total corresponde a soma do vencimento base com as parcelas remuneratórias fixas, como Adicional por tempo de Serviço, sexta parte ou incorporações.

VOTO

I – Pelo **CONHECIMENTO *IN CASU*** da presente consulta;

II – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao consulente, comunicando a presente decisão;

III – Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral das Sessões para que encaminhe ao consulente, cópias da instrução e pareceres de fls. 05 a 14, e, por fim, deste Voto;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GC-6,

DOMINGOS BRAZÃO
Conselheiro Relator